



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

PROPOSTA DE TAXAS DA **REFORMA FISCAL**

- PROPOSTA DE LEI
- RELATÓRIO TÉCNICO

MAIO • 1988



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

PROPOSTA DE TAXAS DA **REFORMA FISCAL**

- PROPOSTA DE LEI N.º 59/V
- RELATÓRIO TÉCNICO

MAIO • 1988

ÍNDICE

• <i>NOTA</i>	IV
A. <i>ALGUMAS NOÇÕES ÚTEIS</i>	V
B. <i>PROPOSTA DE LEI N.º 59/V (PROPOSTA DE LEI DE TAXAS DA REFORMA FISCAL)</i>	1
— <i>Exposição de motivos</i>	2
— <i>Artigo 1.º (Âmbito)</i>	4
— <i>Artigo 2.º (IRS – Deduções aos rendimentos do trabalho dependente e pensões)</i>	4
— <i>Artigo 3.º (IRS – Abatimentos)</i>	5
— <i>Artigo 4.º (IRS – Profissões de desgaste rápido)</i>	6
— <i>Artigo 5.º (IRC – Abatimentos por donativos de interesse público)</i>	6
— <i>Artigo 6.º (Taxas do IRS)</i>	7
— <i>Artigo 7.º (IRS – Taxa liberatória sobre os rendimentos de capitais)</i>	8
— <i>Artigo 8.º (IRS – Taxa liberatória das mais-valias)</i>	8
— <i>Artigo 9.º (IRS – Taxa liberatória sobre os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas)</i>	9
— <i>Artigo 10.º (IRS – Taxa liberatória para não residentes)</i>	10
— <i>Artigo 11.º (IRS – Deduções à colecta)</i>	10
— <i>Artigo 12.º (Atenuação da dupla tributação económica)</i>	11
— <i>Artigo 13.º (Taxas do IRC)</i>	11
— <i>Artigo 14.º (IRC – Taxa liberatória para não residentes)</i>	12
— <i>Artigo 15.º (IRC – Deduções à colecta)</i>	13
— <i>Artigo 16.º (IRC – Derramas)</i>	13
— <i>Artigo 17.º (Taxas da contribuição autárquica)</i>	13
— <i>Artigo 18.º (Benefícios fiscais)</i>	14
— <i>Artigo 19.º (Regime de transição relativo aos impostos abolidos)</i>	15

C. RELATÓRIO TÉCNICO (SÍNTESE EXPLICATIVA) DA PROPOSTA DE LEI DE TAXAS DA REFORMA FISCAL	16
I. Análise do articulado da proposta de lei	17
— Artigo 1.º (Âmbito)	17
— Artigo 2.º (IRS – Deduções aos rendimentos do trabalho dependente e pensões)	18
— Artigo 3.º (IRS – Abatimentos)	19
— Artigo 4.º (IRS – Profissões de desgaste rápido)	21
— Artigo 5.º (IRC – Abatimentos por donativos de interesse público)	21
— Artigo 6.º (Taxas do IRS)	22
— Artigo 7.º (IRS – Taxa liberatória sobre os rendimentos de capitais)	23
— Artigo 8.º (IRS – Taxa liberatória das mais-valias)	24
— Artigo 9.º (IRS – Taxa liberatória sobre os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas)	25
— Artigo 10.º (IRS – Taxa liberatória para não residentes)	25
— Artigo 11.º (IRS – Deduções à colecta)	26
— Artigo 12.º (Atenuação da dupla tributação económica)	26
— Artigo 13.º (Taxas do IRC)	28
— Artigo 14.º (IRC – Taxa liberatória para não residentes)	28
— Artigo 15.º (IRC – Deduções à colecta)	29
— Artigo 16.º (IRC – Derramas)	30
— Artigo 17.º (Taxas da contribuição autárquica)	30
— Artigo 18.º (Benefícios fiscais)	31
— Artigo 19.º (Regime de transição relativo aos impostos abolidos)	32
II. Análise comparativa da carga fiscal: IRS versus IP + ICA	33
III. Análise comparativa da carga fiscal: IRC versus tributação actual	49
D. ÍNDICE REMISSIVO	51

NOTA

1. Em 27 de Março de 1987 o Governo enviou à Assembleia da República, com pedido de prioridade, uma proposta de Lei de Bases da Reforma Fiscal e respectiva Exposição de Motivos (Proposta de Lei n.º 54/IV, *in* «Diário da Assembleia da República», II série, n.º 62, de 1 de Abril de 1987, pp. 2506/2520).

A proposta caducou com a dissolução da Assembleia da República em 29 de Abril, e assim ficou irremediavelmente prejudicado o objectivo do Governo de fazer entrar em vigor a Reforma Fiscal em Janeiro de 1988.

De novo a proposta de lei foi apreciada, retocada e aprovada em reunião do Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1987 e posteriormente enviada à Assembleia da República (Proposta de Lei n.º 3/V, *in* «Diário da Assembleia da República», II série, n.º 9, de 16 de Outubro de 1987, pp. 53/68).

Esta proposta de lei foi, em 5 de Maio de 1988, aprovada na generalidade pela Assembleia da República.

2. Prosseguindo o processo que visa o início da aplicação da Reforma Fiscal em 1 de Janeiro de 1989, o Conselho de Ministros aprovou na sua reunião de 19 de Maio de 1988 a proposta de lei de taxas dos novos impostos, a qual foi de imediato enviada à Assembleia da República (Proposta de Lei n.º 59/V, de 20 de Maio).

Com o objectivo de contribuir para o maior esclarecimento dos cidadãos, são a Proposta de Lei n.º 59/V e o respectivo Relatório Técnico publicados na série «Documentos do Ministério das Finanças», à semelhança da Proposta de Lei n.º 3/V.

Lisboa, Maio, 1988.

ALGUMAS NOÇÕES ÚTEIS

ABATIMENTOS - Valores abatíveis ao rendimento global líquido.

CATEGORIAS DE RENDIMENTO - São 9:

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria B - " do trabalho independente
- Categoria C - " comerciais e industriais
- Categoria D - " agrícolas
- Categoria E - " de capitais
- Categoria F - " prediais
- Categoria G - Mais-Valias
- Categoria H - Pensões
- Categoria I - Outros rendimentos

COLECTA - Resultado da aplicação da taxa ao rendimento colectável.

CRÉDITO DO IMPOSTO - Regime de atenuação fiscal tendente a minorar os efeitos da dupla tributação económica; ou visando incentivar certos objectivos, por exemplo, investimento; ou visando neutralizar a retenção na fonte quando o contribuinte opta pelo englobamento.

DEDUÇÕES - Encargos dedutíveis aos rendimentos brutos das diversas categorias de rendimento.

DEDUÇÕES À COLECTA - Encargos dedutíveis à colecta do IRS e do IRC.

ENGLOBALAMENTO - É a base fundamental do imposto único - quer no IRS, quer no IRC - e consiste em determinar o rendimento global por inclusão dos rendimentos das 9 categorias.

IMPOSTO - Montante a entregar nos Cofres do Estado, correspondente à colecta depois de efectuadas as deduções às colectas.

RENDIMENTO BRUTO DE CADA CATEGORIA - Total do rendimento ilíquido anual correspondente a cada uma das categorias de rendimento.

RENDIMENTO COLECTÁVEL - Montante sobre o qual vai incidir a taxa aplicável e que corresponde ao rendimento global líquido depois de efectuados os abatimentos previstos.

RENDIMENTO GLOBAL LÍQUIDO - Somatório dos rendimentos líquidos de cada categoria de rendimento, depois de abatidas as perdas verificadas nas diversas categorias.

RENDIMENTO LÍQUIDO DE CADA CATEGORIA - Resultante da dedução aos rendimentos brutos de cada categoria dos correspondentes encargos.

RETENÇÃO NA FONTE - Incumbe à entidade pagadora dos rendimentos a obrigação de liquidação e entrega do imposto ao Estado por conta do contribuinte.

TAXA EFECTIVA DE TRIBUTAÇÃO - É o indicador correcto da verdadeira carga fiscal. Obtem-se dividindo o imposto pelo rendimento global bruto.

TAXA LIBERATÓRIA - Taxa aplicada ao rendimento colectável na fonte do rendimento a que respeita e liberta o contribuinte da obrigação de englobamento.
Pode ser optativa e então o contribuinte tem a faculdade de englobar o rendimento da categoria em causa, recebendo o crédito do imposto retido na fonte. Ou pode ser imperativa e neste caso não há englobamento.

**PROPOSTA
DE LEI N.º 59/V**

PROPOSTA DE LEI N.º 59/V

A Reforma Fiscal, na vertente da tributação directa do rendimento, foi objecto das Propostas de Leis nºs 54/IV e 3/V, esta sucedendo àquela, ambas publicadas no Diário da Assembleia da República, respectivamente, em 1 de Abril e 16 de Outubro de 1987.

Encontra-se a citada Proposta de Lei nº 3/V a ser apreciada na especialidade e é em sequência do seu artigo 27º que vem agora o Governo propor a quantificação dos parâmetros fundamentais do imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e das pessoas colectivas (IRC), bem como da contribuição autárquica (CA): as taxas, os escalões, as deduções, os abatimentos, as derramas.

Entendeu o Governo que seria conveniente tratar da importantíssima matéria da Reforma Fiscal em três fases legislativas consecutivas. Numa primeira - que deu lugar às mencionadas Propostas de Leis nºs 54/IV e 3/V - definir-se-ia o conjunto dos grandes princípios. Numa segunda - a que corresponde a presente proposta de lei - especificar-se-ia a sua expressão numérica, fruto já de um intenso labor calculatório em torno das regras gerais consagradas. Numa terceira fase, que está, aliás, bastante adiantada, aprovar-se-ia a configuração total e detalhada dos IRS, IRC e CA, mediante decretos-leis com os respectivos códigos.

O tempo decorrido fez reajustar, naturalmente, aquele sentido sequencial do processo legislativo. E a própria aprovação, na generalidade, da primeira proposta de lei facilitou o avanço e a ultimatezação dos trabalhos técnicos sobre a segunda proposta de lei.

Tem, afinal, a Assembleia da República a oportunidade de apreciar, em simultâneo, as duas propostas de leis, em visão integrada e, por certo, mais fecunda. E poderá mesmo, se achar melhor, proceder à fusão dos dois projectos numa única lei. Nada tem o Governo a opor a tal eventualidade.

As orientações que o Governo procura fazer acolher na presente proposta de lei encontram a sua plena justificação, quer - ao nível dos princípios - na exposição de motivos e no articulado da Proposta de Lei nº 3/V, quer - ao nível das soluções adoptadas - no Relatório Técnico (Síntese explicativa) que segue como anexo.

Dá-se aqui por reproduzidos tais documentos.

Três linhas de orientação merecem, porém, ser sublinhadas: o alargamento da base, a moderação da carga tributária e a estabilidade das receitas fiscais - conforme constam do número 4 da mencionada exposição de motivos.

Houve, sobretudo, que impor, ao longo de todos os cálculos de simulações e análises de sensibilidade em torno das cargas fiscais, o respeito pela restrição orçamental da receita, seja por razões de regulação da procura interna, seja por vontade de cumprir a estratégia traçada no Programa do Governo de gradual redução do défice do Estado.

Só a experiência de aplicação nos novos IRS e IRC poderá revelar até que ponto o alargamento da base, a eficiência do sistema e a maior operacionalidade da Administração hão-de permitir ir mais longe na moderação, ainda que sempre cautelosa, da carga fiscal média por contribuinte cumpridor.

Assim,

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 200º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

ARTIGO 1º

(Âmbito)

Na aprovação dos diplomas reguladores do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) deve o Governo observar para além das linhas de estrutura do regime tributário previstas na Lei nº ../88, o preceituado nos seguintes artigos.

ARTIGO 2º

(IRS - Deduções aos rendimentos do trabalho dependente e pensões)

1. A dedução para protecção dos rendimentos do trabalho dependente, contribuições obrigatórias para a segurança social e quotizações, é de 65% dos rendimentos brutos da categoria A, num máximo de 250 000\$, podendo o Governo elevar esse limite relativamente a deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%.
2. Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 6º da Lei nº /88, são deduzidas pela totalidade as pensões de valor igual ou inferior a 400 000\$.

3. A dedução relativa às pensões de montante superior ao referido no número anterior é igual a 50% do seu valor, com um mínimo de 400 000\$ e um máximo de 1 000 000\$.

ARTIGO 3º

(IRS - Abatimentos)

1. As despesas de saúde do sujeito passivo pagas e não reembolsadas, bem como as pensões a que esteja obrigado, são integralmente abatidas ao respectivo rendimento.
2. As despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos dependentes do sujeito passivo e, bem assim, as relativas aos seus ascendentes e colaterais até ao terceiro grau quando deficientes, são integralmente abatidas ao rendimento, sempre que estes não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum.
3. As despesas de educação com dependentes, os juros de dívidas contraídas para aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação do agregado familiar ou para pagamento de despesas com a saúde do mesmo agregado, os encargos com lares ou outras instituições de apoio à terceira idade relativos a ascendentes do sujeito passivo ou seus colaterais até ao terceiro grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, os prémios de seguros de vida de doença ou de acidentes pessoais bem como os seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos e as contribuições para sistemas facultativos de segurança social relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, são abatidas ao rendimento do sujeito passivo, até ao máximo de 90 000\$ ou 180 000\$, conforme se trate de contribuintes não casados ou casados, respectivamente.

ARTIGO 4º**(IRS - Profissões de desgaste rápido)**

As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou sobrevivência, e seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros 5 anos, são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento.

ARTIGO 5º**(IRS - Abatimentos por donativos de interesse público)**

1. São integralmente abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, os donativos concedidos à Administração Central, Regional e Local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados.
2. São abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, até ao máximo de 15%, os donativos concedidos às entidades beneficiárias que:
 - a) Sejam museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;
 - b) Desenvolvam acções no âmbito da actividade de produção literária, teatro, bailado e música, de manifesto interesse cultural e como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo o sector da cultura.

ARTIGO 6º**(Taxas do IRS)**

1. As taxas do IRS são as seguintes, valendo cada taxa dentro dos limites do respectivo escalão:

RENDIMENTOS COLECTÁVEIS ANUAIS (Em contos)	PERCENTAGENS
Até 450	16,0
De mais de 450 até 850	20,0
De mais de 850 até 1 250	27,5
De mais de 1 250 até 3 000	35,0
Superior a 3 000	45,0

2. Tratando-se de contribuintes casados, a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por dois, salvo se um só dos cônjuges tiver um rendimento igual ou superior a 95% do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85.
3. Em qualquer das situações referidas no número anterior, as taxas da tabela do nº 1 aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, e o resultado assim obtido é multiplicado por dois para se apurar a colecta do IRS.

ARTIGO 7º**(IRS-Taxa liberatória sobre os rendimentos de capitais)**

1. São tributados em IRS, por retenção na fonte, às taxas de:
 - a) 20%, com opção de englobamento, os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;
 - b) 25%, com opção de englobamento, quaisquer outros rendimentos da categoria E, salvo o disposto na alínea seguinte e no número 3;
 - c) 25%, sem opção de englobamento, os rendimentos de quaisquer valores mobiliários ao portador não registados nem depositados.
2. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior que optem pelo seu englobamento têm direito ao crédito do imposto retido na fonte.
3. Podem ser estabelecidas taxas liberatórias reduzidas para as espécies de rendimentos da categoria E que provenham da propriedade intelectual ou industrial, ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico.

ARTIGO 8º**(IRS-Taxa liberatória das mais-valias)**

1. São tributados à taxa de 10% as mais-valias realizadas deduzidas das menos-valias realizadas, que constituem a categoria G de rendimentos.

2. Para fins do número anterior, não contam como rendimento do IRS as mais e menos valias realizadas respeitantes a:
 - a) Obrigações e outros títulos de dívida;
 - b) Unidades de participação em fundos de investimento;
 - c) Acções adquiridas antes da data de entrada em vigor do IRS;
 - d) Acções adquiridas após a data de entrada em vigor do IRS, desde que detidas pelo titular durante mais de 36 meses.

3. Os titulares dos rendimentos da categoria G podem optar pelo seu englobament, com direito ao crédito do imposto retido na fonte.

4. A correcção a que se refere o artigo 16º da Lei /88 só é aplicável, em sede do IRS, na determinação das mais e menos-valias de bens imóveis detidos há mais de 24 meses.

ARTIGO 9º

(IRS-Taxa liberatória sobre os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas)

Os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre os quais não incida o imposto do jogo, são tributados por uma taxa liberatória de 25%.

ARTIGO 10º

(IRS - Taxa liberatória para não residentes)

Os rendimentos dos não residentes em Portugal podem ser tributados por uma taxa liberatória até 25%.

ARTIGO 11º

(IRS - Deduções à colecta)

1. Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, à colecta são deduzidos:
 - a) 20 contos, por contribuinte não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
 - b) 15 contos, por cada contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
 - c) 10 contos, por cada dependente.

2. Poderá o Governo elevar as deduções a que se refere o nº 1, relativamente a deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60%.

3. À colecta do IRS na parte proporcional aos rendimentos englobados de prédios ou parte de prédios e até ao montante destes, é dedutível a colecta da contribuição autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

ARTIGO 12º

(Atenuação da dupla tributação económica)

O regime de atenuação fiscal previsto no nº 2 do artigo 15º da Lei nº /88, consistirá na atribuição aos titulares dos lucros distribuídos por pessoas colectivas, de um crédito de imposto de valor igual a 20% do IRC correspondente.

ARTIGO 13º

(Taxas do IRC)

1. A taxa do IRC é de 36,5%, aplicável aos contribuintes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
2. Podem ser estabelecidas taxas reduzidas para:
 - a) Contribuintes que não exerçam, a título principal, qualquer das actividades referidas no número anterior;

- b) Contribuintes que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e nele obtenham rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

ARTIGO 14º

(IRC - Taxa liberatória para não residentes)

1. Podem ser tributados em IRC por taxas liberatórias até 25% os seguintes rendimentos obtidos no território português por entidades que aí não tenham sede nem direcção efectiva e não sejam imputáveis a estabelecimento estável no mesmo situado:
 - a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
 - b) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
 - c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades.
2. Os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre os quais não incida o imposto do jogo, obtidos pelas entidades referidas no número anterior, são tributados pela taxa liberatória a que se refere o artigo 8º.

ARTIGO 15º**(IRC - Deduções à colecta)**

À colecta do IRC na parte proporcional aos rendimentos de prédios ou parte de prédios, é dedutível, até ao montante desta, a colecta da contribuição autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

ARTIGO 16º**(IRC - Derramas)**

Sobre a colecta do IRC a que respeita o nº 1 do art. 12º, podem os municípios lançar derramas até ao máximo de 10%.

ARTIGO 17º**(Taxas da Contribuição Autárquica)**

1. As taxas da contribuição autárquica prevista no artigo 24º da Lei nº .../88, são as seguintes:

a) **Prédios Urbanos:**

1,1% a 1,3% do valor matricial, cabendo ao município definir qual a percentagem aplicável;

b) **Prédios Rústicos:**

0,8% do valor matricial.

2. Os valores matriciais dos prédios não arrendados serão actualizados, fixando-se desde já uma actualização provisória nos seguintes termos:
 - a) **Prédios Urbanos:**
Actualização de 4% ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100%;
 - b) **Prédios Rústicos:**
Actualização de 2% ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com o limite máximo de 100%.
3. São isentos de contribuição autárquica os prédios que forem construídos ou adquiridos para habitação permanente do sujeito passivo, por um prazo de 10 anos, desde que o seu valor seja igual ou inferior a 10 000 000\$, e sejam efectivamente afectados a tal fim no prazo de seis meses após a respectiva conclusão ou aquisição, salvo motivo que não lhe seja imputável.

ARTIGO 18º

(Benefícios fiscais)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte são mantidos, nos termos em que foram criados, com as necessárias adaptações e eventuais correcções, designadamente as decorrentes de diplomas autorizados nos termos do artigo 50º da Lei nº 2/88, de 26 de Janeiro, os benefícios fiscais em vigor, devendo aqueles que não possam manter-se em razão do englobamento dos rendimentos beneficiados no IRS e IRC, ser substituídos por benefícios fiscais equivalentes, calculando-se para o efeito o montante dos anteriores benefícios que são mantidos e constem de adequadas tabelas de equivalência.

2. O Governo submeterá à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, uma proposta de lei de autorização legislativa de um estatuto dos benefícios fiscais dos impostos sobre o rendimento, enformado dos princípios constantes do artigo 17º da Lei nº /88 e, eventualmente, dirigido à conversão das actuais isenções em deduções à colecta, ou à sua revogação.

ARTIGO 19º

(Regime de transição relativo aos impostos abolidos)

Relativamente às importâncias devidas pelos impostos abolidos aquando da entrada em vigor do IRS e do IRC, pode o Governo autorizar a sua regularização em prestações sem juros ou a pronto com descontos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1988

O PRIMEIRO MINISTRO,
Antbal António Cavaco Silva

O MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES,
António d'Orey Capucho

O MINISTRO DAS FINANÇAS
Miguel José Ribeiro Cadilhe

**RELATÓRIO
TÉCNICO**

RELATÓRIO TÉCNICO

(Síntese explicativa)

PROPOSTA DE LEI DE TAXAS DA REFORMA FISCAL

19 de Maio de 1988

I - ANÁLISE DO ARTICULADO DA PROPOSTA DE LEI

Procede-se, de seguida, à ventilação dos principais aspectos de cada artigo da Proposta de Lei e à explicitação de razões que lhes são subjacentes.

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

Na Proposta de Lei 3/V, procedeu-se à definição do conjunto de grandes princípios que deverão enformar a Reforma Fiscal no que toca às taxas, deduções e abatimentos, estabelecendo-se, quanto ao IRS, o princípio da proporcionalidade moderada e a consideração da unidade familiar exigida pelo artigo 107.º da Constituição e, acentuando quanto ao IRC, a função redistributiva da tributação dos rendimentos, sem prejuízo da prevenção da eficiência económica, e tendo em conta a função dos diversos factores na produção da riqueza social.

Face aos estudos entretanto elaborados, procedeu-se à integração dos referidos princípios, articulando em nova autorização legislativa, os elementos quantificados da futura tributação, quer em IRS e IRC, quer na Contribuição Autárquica, quer, finalmente, quanto a situações transitórias.

ARTIGO 2º**(IRS - Deduções aos rendimentos do trabalho dependente e pensões)**

A dedução dos encargos com a segurança social é uma prática corrente nos sistemas de imposto único salvo no que toca à Inglaterra e Irlanda. Em Portugal não sendo uniforme o nível de encargos a suportar pelos trabalhadores a sua dedução autonomizada das deduções específicas relativas ao trabalho dependente, tornaria praticamente impossível o desejável desagravamento fiscal uniforme para os rendimentos do trabalho. Assim, optou-se pela atribuição de uma dedução a este título, de 65% dos rendimentos brutos, por forma a que os desagravamentos dos contribuintes de mais baixos rendimentos tivesse maior expressão.

Na prática significa que para os rendimentos do trabalho até 1 500 contos se conseguiu o melhor resultado de todas as simulações levadas a efeito, com uma notável harmonia do desagravamento em toda a curva de rendimentos.

A fixação de um limite para deduções deste tipo encontra também acolhimento entre outros países, sendo de referir em especial a Alemanha que é um caso saliente de adopção do "splitting".

No que toca às pensões houve a preocupação de atenuar o efeito da tributação sobre este tipo de rendimentos, que num sistema de imposto único não poderiam deixar de ser considerados. A forma utilizada permite todavia que mais de 90% das pensões do regime geral não sejam sequer tributadas.

Em contrapartida as pensões mais elevadas, alcançado que seja o limite máximo de desconto de 1 000 contos fixado, são englobadas pela totalidade do excedente.

A expressão matemática do tratamento das pensões é a seguinte:

$$D = \begin{cases} P & P \leq 400 \text{ c.}^{\text{tos}} \\ 200 + P/2 & 400 \leq P \leq 2\ 000 \\ 1\ 000 & P \geq 2\ 000 \end{cases}$$

Sendo D a dedução e P a pensão, ambos em contos/ano.

ARTIGO 3º

(IRS - Abatimentos)

No que respeita às despesas de saúde pagas e não reembolsadas a que alude o nº 1 permite-se o seu abatimento integral ao rendimento, o mesmo acontecendo às pensões passivas que o contribuinte esteja obrigado a pagar. Tratando-se de despesas de saúde com dependentes, na formulação expressa no nº 2, a sua dedução integral é permitida desde que os beneficiados desses serviços de saúde não tenham rendimentos superiores ao salário mínimo nacional. São medidas já consagradas no actual Imposto Complementar que, pelo seu carácter social, se entendeu deverem ser consideradas, cumprindo-se assim, também aqui, o princípio de protecção ao agregado familiar.

Quanto aos abatimentos a efectuar, previstos no nº 3 designadamente em razão de despesas de educação com dependentes, juros de dívidas contraídas com a habitação do agregado familiar, com lares ou

outras instituições de apoio à terceira idade, relativamente aos ascendentes do sujeito passivo ou seus colaterais até ao terceiro grau desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, optou-se pelo seu estabelecimento em termos fixos e sem distinção quanto à idade dos dependentes ou peculiaridades dos restantes membros do agregado familiar, face à dificuldade, se não impossibilidade, de uma justa e equitativa previsão dos encargos que a cada situação possam respeitar.

Os limites máximos dos abatimentos foram estabelecidos, tendo presente a informação recolhida das declarações do Imposto Complementar, secção A e o coeficiente de equivalência entre a economia fiscal que decorre para o mesmo montante ou percentagem de dedução, num imposto global de sobreposição ou num imposto global unitário. Relação que é sensivelmente de 1 para 3 a 4, não se tendo ido mais longe porque poria em causa o nível de receita. Acresce que, quanto aos juros por dívidas contraídas com a aquisição ou melhoramento da habitação do agregado familiar o facto de o respectivo rendimento - presumido - ser anteriormente integrado na matéria colectável do Imposto Complementar, com o conseqüente agravamento do imposto a pagar não ser agora levado em conta para efeito de englobamento em IRS.

Não deverá esquecer-se um aspecto que é fundamental. A dedução dos juros de habitação (limitado a 1 000 contos/ano no OE/88), por ex^o, é regressiva no sistema actual, contra as famílias de menores rendimentos, as quais, por não terem Imposto Complementar significativo a pagar, não usufruem, de facto, do benefício da dedução. Ao passar para o IRS, o número de famílias de menores rendimentos abrangidas pela dedução alargou-se muito sensivelmente.

O valor duplo que se prevê para os casados tem a ver com a probabilidade das despesas previstas neste número 3 terem maior significado no agregado familiar, como decorre dos valores efectivos em Imposto Complementar cuja média em 1987 para solteiros ficou aquém dos 25 contos.

ARTIGO 4º**(IRS - Profissões de desgaste rápido)**

Aos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, possibilita-se a dedução na totalidade das importâncias dispendidas na constituição de seguros de doença, seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou sobrevivência e seguros de vida que não garantam um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos, tendo em vista adequar a tributação às vicissitudes de uma carreira incerta e sempre de curta duração.

Esta disposição vem na linha do Decreto-Lei nº 413/87, de 31 de Dezembro publicado a coberto de autorização legislativa da Lei do OE/87, (art. 63º), que permite aos desportistas efectuar nas suas declarações de rendimento - Imposto Profissional - este tipo de dedução, encontrando também consagração na legislação de alguns países da Europa.

ARTIGO 5º**(IRC - Abatimentos por donativos de interesse público)**

O abatimento integral ao rendimento global líquido, dos donativos concedidos à Administração Central, Regional e Local, radica a sua justificação no eminente interesse público desses donativos. A prossecução dos objectivos de estímulo e desenvolvimento do apoio às entidades referidas na alínea a) do nº 2 do artigo 5º da presente Proposta de Lei e, às acções a que seja reconhecido interesse cultural, justificam por outro lado, que se possibilite o abatimento de 15% desses donativos ao rendimento global, limite que se considera ampliado em relação aos actualmente fixados em sede de Imposto Complementar, atenta a circunstância de o abatimento se efectivar num imposto global unitário, cujo efeito fiscal é, como já anteriormente se referiu, 3 a 4 vezes superior.

ARTIGO 6º**(Taxas do IRS)**

A tabela de taxas do IRS gera a ilusão de ser 16% a primeira taxa. Na verdade, as taxas "efectivas" do IRS partem de 0%, como pode verificar-se na II parte. Por exemplo um contribuinte solteiro com 450 contos de rendimento bruto anual paga zero de IRS. E é assim por força das deduções e abatimentos.

O rendimento colectável será dividido em escalões, aplicando-se a cada escalão a taxa respectiva, segundo a tabela constante do nº 1 do artigo 6º. As referidas taxas podem ser apresentadas através de tabelas práticas que propiciam o mesmo resultado.

TABELA PRÁTICA I

	TAXA	PARCELA A ABATER
Até 450 000\$	16%	-
De mais de 450 000\$ a 850 000\$	20%	18 000\$
De mais de 850 000\$ a 1 250 000\$	27,5%	81 750\$
De mais de 1 250 000\$ a 3 000 000\$	35%	175 500\$
Superior a 3 000 000\$	45%	475 500\$

TABELA PRÁTICA II

	TAXA NORMAL	TAXA MÉDIA
Até 450 000\$	16%	16%
De mais de 450 000\$ a 850 000\$	20%	17,88235%
De mais de 850 000\$ a 1 250 000\$	27,5%	20,96%
De mais de 1 250 000\$ a 3 000 000\$	35%	29,15%
Superior a 3 000 000\$	45%	(a)

(a) - Indeterminação da taxa média

Na 1ª parte do nº 2 e no nº 3 descreve-se o modo de funcionamento do "splitting puro".

Por razões que se prendem com os elevados desagравamentos derivados da mudança do actual sistema de tributação relativamente aos casados em que apenas um dos cônjuges é titular de rendimentos, ou em que existe uma elevada concentração de rendimentos num deles, o rendimento global será dividido por 1,85 sendo o quociente assim obtido multiplicado por 2 para se apurar a colecta do IRS.

O nível de taxas acima referido traduz um efectivo desagравamento fiscal sobre os rendimentos do trabalho como claramente sobressai dos gráficos e quadros comparativos que se indicam na II parte.

ARTIGO 7º

(IRS - Taxa liberatória sobre os rendimentos de capitais)

Prevêm-se duas taxas liberatórias do IRS sobre os rendimentos de aplicação de capitais, respectivamente, de 20% para os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo e de 25% para outros rendimentos.

A opção pelo englobamento é possível, com excepção dos rendimentos decorrentes de valores mobiliários ao portador não registados nem depositados. Tal opção confere direito ao crédito do imposto retido na fonte, circunstancialismo que possibilitará obter economias fiscais para os contribuintes de menores rendimentos - e são a maioria - que possam e queiram usar dessa faculdade.

Teve-se presente que, na Lei nº 2/88, foi estabelecida a opção de taxa liberatória em alternativa ao englobamento, em sede do Imposto Complementar, dos rendimentos dos títulos nominativos.

Finalmente, admite-se o estabelecimento de taxas liberatórias reduzidas para os rendimentos de aplicação de capitais que provenham da propriedade intelectual ou industrial, ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico.

ARTIGO 8º

(IRS - Taxa liberatória das mais-valias)

Estabelece-se uma taxa liberatória aplicável às mais-valias realizadas deduzidas das menos-valias realizadas.

Faz-se com moderação e procura-se consagrar a segurança das situações existentes no mercado de capitais.

Exclui-se da tributação em IRS as mais-valias de obrigações e unidades de participação; quanto às acções, exclui-se as mais-valias de "longo prazo", entendendo-se como tal as respeitantes a acções com mais de 3 anos em carteira do contribuinte, assim se adoptando uma discriminação, que existe em vários países, contra motivações de carácter mais especulativo e instabilizador. Aliás, por razões de confiança do nascente mercado de capital de risco, somente se considerou as mais-valias de acções adquiridas pelo contribuinte já na vigência do IRS.

Aos titulares de todos os rendimentos da categoria G, é dado optar pelo englobamento com direito ao crédito do imposto retido na fonte.

A correcção monetária só é aplicável às mais ou menos valias imobiliárias, com mais de 2 anos. Não está fora de causa a hipótese de se conceder ao contribuinte o benefício do reinvestimento da mesma natureza.

ARTIGO 9º

(IRS - Taxa liberatória sobre os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas)

A previsão de uma taxa liberatória sobre os ganhos do jogo, lotarias e apostas mútuas sobre os quais não incida o imposto do jogo, é um corolário da prevista eliminação do artigo 134º da Tabela Geral do Imposto do Selo que, actualmente tributa, aqueles prémios.

Ao adoptar-se a taxa liberatória teve-se em conta o carácter aleatório destes ganhos, que têm, na generalidade dos países, um tratamento análogo ao proposto.

ARTIGO 10º

(IRS - Taxa liberatória para não residentes)

Prevê-se a aplicação de uma taxa liberatória até 25% para os rendimentos dos não residentes em Portugal, percentagem máxima que encontra a sua justificação nas comparações internacionais efectuadas neste domínio.

ARTIGO 11º**(IRS - Deduções à colecta)**

Optou-se pela dedução à colecta em detrimento da dedução ao rendimento, tanto no que respeita à dedução relativa ao agregado como na relativa aos dependentes em virtude de ser uma solução mais equitativa e mais transparente.

Por outro lado as deduções à colecta com aqueles valores beneficiam, relativamente à situação actual, os agregados familiares de menores recursos.

A disposição do nº 3 deste artigo visa evitar a dupla tributação que prejudicaria o mercado imobiliário destinado a arrendamento.

ARTIGO 12º**(Atenuação da dupla tributação económica)**

Este artigo dá concretização à atenuação da "dupla tributação económica" prevista no nº 2 do artigo 15º da Lei nº /88 e, por isso, encontra-se justificado, no essencial, no ponto 10.6 da Exposição de Motivos que acompanhou a proposta correspondente.

O valor encontrado - 20% do IRC - situa-se num nível moderado considerando a necessidade de colher alguma experiência da aplicação do sistema para se quantificar a quebra de receita.

Uma alternativa possível - que é também usada em alguns países europeus - seria apresentar o crédito de imposto sob a forma de % aplicável aos lucros distribuídos. No entanto, optou-se pela solução proposta, tendo em vista a maior segurança que ela confere quanto à sua aplicação e quantificação, uma vez que é função do imposto efectivamente pago:

EXEMPLO:

Tributação da sociedade:

Lucro	1 000
IRC	<u>365</u>
	635

(*) Tributação ao sócio (pressupondo que é distribuído 50% do lucro):

Lucro distribuído	317,5
Crédito de imposto (20% do IRC)	<u>36,5 (**)</u>
Total a tributar	354,0
IRS (taxa de 16%)	56,64
Crédito de imposto	<u>36,5</u>
Imposto a pagar	<u>20,14</u>

(*) - Não se consideram outros rendimentos, como normalmente ocorre, apenas para não complicar o exemplo com contas adicionais.

(**) - $0,20 \times 365 \times 0,5 = 36,5$

ARTIGO 13º**(Taxas do IRC)**

Quanto às taxas do IRC adopta-se, em consonância com o preconizado no artigo 14º da Lei nº /88, uma taxa proporcional pois não se vê razões para se estabelecer neste imposto qualquer tipo de progressividade.

O valor de 36,5% é objecto de justificação na parte III deste relatório.

Quanto às pessoas colectivas que não exercem, a título principal, uma actividade empresarial - v.g. associações, fundações - prevê-se uma taxa de IRC mais reduzida, na esteira do que, aliás, se encontra previsto no actual Imposto Complementar, secção B.

Relativamente aos contribuintes não residentes, que não possuem estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, prevê-se igualmente a adopção de uma taxa reduzida, que encontra a sua justificação no facto de, em regra, se tributarem rendimentos brutos e não se dever penalizar as relações económicas de Portugal com o exterior. Alguns desses rendimentos serão tributados até por taxas liberatórias nos termos do artigo 14º.

ARTIGO 14º**(IRC - Taxa liberatória para não residentes)**

A maior parte dos rendimento de não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável em território português deverão ser, por motivos técnicos e de controlo, tributados por retenção na fonte.

Esta retenção deverá, nestes casos, ser, sempre que possível, a título definitivo. Daí de que preveja a aplicação de taxas liberatórias para esses rendimentos, encontrando a percentagem máxima prevista - 25% - a sua justificação face ao que resulta das comparações internacionais neste domínio.

Acresce que, em alguns casos, por força da convenções para eliminar a dupla tributação, serão até aplicáveis taxas de retenção na fonte inferiores.

Quanto à taxa de tributação para os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas, julga-se que não há razões para aplicar às pessoas colectivas não residentes uma taxa diferente da que é aplicável às pessoas singulares. Daí a equiparação da taxa há que se encontra prevista no artigo 9º.

ARTIGO 15º

(IRC - Deduções à colecta)

O valor dos prédios ficará sujeito à contribuição autárquica prevista no artigo 17º e o rendimento dos mesmos - quando efectivo - é considerado para efeitos de tributação em IRS e IRC, consoante o caso.

Deste facto deriva, comparativamente à situação actual, uma sobrecarga de tributação quanto aos prédios nessas condições.

De modo a, sempre que possível, eliminar essa sobrecarga, prevê-se a dedução, na colecta do IRC, da contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios cujos rendimentos foram considerados para efeitos daquele imposto. Aliás, esta solução é a tecnicamente mais favorável, já que poderá simplesmente adoptar-se a consideração como custo da colecta da contribuição autárquica.

No entanto, essa dedução, para fazer-se apenas no IRC que efectivamente incidiu sobre os rendimentos dos correspondentes prédios, é limitada à colecta do IRC que proporcionalmente corresponder aos mesmos.

ARTIGO 16º

(IRC - Derramas)

Partindo-se do objectivo de preservar como receita dos municípios a derrama que, de acordo com a legislação actual, incide sobre a contribuição industrial, prevê-se neste artigo a possibilidade dos municípios lançarem uma derrama até ao máximo de 10% (limite actual) sobre a colecta do IRC respeitante a empresas - entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Respeita-se, deste modo, o princípio da responsabilização do gestores autárquicos, como decorre do artº 27º da Lei /88. O mesmo se faz no art. 17º.

ARTIGO 17º

(Taxas da contribuição autárquica)

As taxas da contribuição autárquica foram determinadas convertendo a actual taxa da Contribuição Predial que incide sobre rendimentos presumidos, numa taxa equivalente aplicável ao valor dos prédios. Está em estudo a elaboração de um código de avaliações que deve ser testado durante pelo menos 2 anos, facto que obriga a utilizar, nesta fase, o factor 15 do Código da Sisa para determinar os valores matriciais. Se é

certo que tais valores estão desactualizados também não seria coerente a sua brusca actualização que provocaria um sensível agravamento da carga fiscal, a menos que as taxas fossem fixadas a um nível mais baixo. A actualização que se propõe permite uma passagem gradual de um sistema para o outro devendo as correcções definitivas ser feitas face ao já aludido código de avaliações que deve ponderar a situação concreta do parque habitacional do País e o valor efectivo das propriedades rústicas.

A taxa neutra seria de 1,2%, mas o sentido da responsabilidade que deve presidir à gestão autárquica, aconselhou a fixar um intervalo entre 1,1 e 1,3%, dando assim maleabilidade aos órgãos de gestão dos municípios para fixar o valor mais compatível com os projectos locais.

A isenção da contribuição autárquica prevista no nº 3, vem na linha da actualmente existente no Código da Contribuição Predial, encontrando a sua razão de ser predominante na política de atracção pela aquisição de habitação própria que constitui um sólido meio de fomentar a progressão à poupança das famílias.

ARTIGO 18º

(Benefícios fiscais)

A multiplicidade e dispersão dos benefícios fiscais existentes no sistema tributário português, afectam o princípio da igualdade e originam vultuosas perdas de receita, muitas vezes sem cabal justificação ou eficiência económica social. O estudo atento caso a caso que está em curso não permite ainda, com a indispensável segurança, tomar uma posição definitiva sobre muitos deles, embora esteja claramente esboçado um estatuto dos benefícios fiscais dos impostos sobre o rendimento,

enformado dos princípios constantes do artigo 17º da Lei nº /88(*) e, eventualmente dirigido à conversão das actuais isenções em deduções à colecta e à eliminação dos benefícios fiscais que não revistam reconhecido interesse económico. Até lá, deverão manter-se em vigor todos os benefícios fiscais existentes, sem prejuízo da sua redução ou eliminação conforme se prevê no artigo 50º da Lei nº 2/88, nos termos em que foram criados, mas com as adaptações necessárias ou decorrentes do englobamento dos rendimentos beneficiados no IRS e no IRC, no quadro da autorização legislativa a apresentar oportunamente à Assembleia da República.

ARTIGO 19º

(Regime de transição relativo aos impostos abolidos)

A filosofia subjacente ao imposto único determina a aproximação dos momentos da cobrança do imposto dos factos tributários que lhe estão na origem. Assim, com a entrada em vigor do IRS e do IRC, vão coexistir dívidas fiscais imputáveis a dois sistemas de tributação perfeitamente distintos. Impondo-se minimizar os seus efeitos na economia das empresas e dos cidadãos, o Governo irá no período de transição adoptar medidas de natureza excepcional tendentes a obstar os inconvenientes desse facto decorrentes.

(*) Proposta de Lei de Bases da Reforma Fiscal (Proposta de Lei n.º 3/V).

II - ANÁLISE COMPARATIVA DA CARGA FISCAL:

IRS VERSUS IP + ICA

A análise comparativa da carga fiscal no IRS e a actualmente existente no Imposto Profissional (IP) e no Imposto Complementar Secção A (ICA) apontam para um desagravamento fiscal generalizado, tendo havido a preocupação de favorecer os rendimentos mais reduzidos, situação que claramente sobressai dos gráficos que se anexam. Num breve apontamento os quadros que a seguir se inserem mostram, para as diferentes situações de agregados familiares, a quantificação percentual das vantagens em relação ao anterior sistema (I.P. mais I.Complementar).

NÃO CASADOS

(Contos)

RENDIMENTO BRUTO	I.P.	ICA	I.P.+ ICA	IRS	DESAGRAVAMENTO %
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(4)-(5)/(4)
450	9	3.6	12.6	-	Desagra- vamento 100%
700	42	12.3	54.3	37.1	" 31,6%
1 000	80	26.6	106.6	93.4	" 12,4%
1 500	180	56.1	236.1	216.4	" 8,3%
2 000	320	88.4	408.4	384.5	" 5,9%
3 000	600	204.7	804.7	734.5	" 8,7%
6 000	1 200	944.8	2 144.8	2 050.2	" 4,4%

CASADOS ÚNICO TITULAR

(Contos)

RENDIMENTO BRUTO	I.P.	ICA	I.P.+ ICA	IRS	DESAGRAVAMENTO %
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(4)-(5)/(4)
450	9	-	9	-	Desagra- vamento 100
700	42	0	42	5	" 88,2
1 000	80	8.6	88.6	56.9	" 35,8
1 500	180	24.7	204.7	153.2	" 25,1
2 000	320	44.1	364.1	261.3	" 29,2
3 000	600	101.5	701.5	577.6	" 17,7
6 000	1 200	556.7	1 756.7	1 713.9	" 2,4

CASADOS DOIS TITULARES (Um deles auferir 67,5% do rendimento e o outro 32,5%)

(Contos)

RENDIMENTO BRUTO	I.P.	ICA	I.P.+ ICA	IRS	DESAGRAVAMENTO %
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(4)-(5)/(4)
450	-	-	-	-	-
700	9.5	-	9.5	-	Desagra- vamento 100%
1 000	40.5	6.3	46.8	15.8	" 66,3%
1 500	90.8	23.1	113.9	89.6	" 21,3%
2 000	201	44.4	245.4	186	" 24,2%
3 000	402	111.4	513.4	431.8	" 15,9%
6 000	1 122	545.6	1 667.6	1 467.5	" 12%

O conjunto de gráficos, que a seguir se apresenta, permite uma visualização particularmente expressiva da carga fiscal, por cada nível de rendimento bruto anual, em IRS comparada com IP + ICA.

A base de dados usada para traçar os gráficos é real. Corresponde ao número existente de contribuintes.

A escala vertical é logarítmica, ou seja, põe em evidência o desagravamento "relativo" do IRS face ao IP + ICA em cada nível de rendimento.

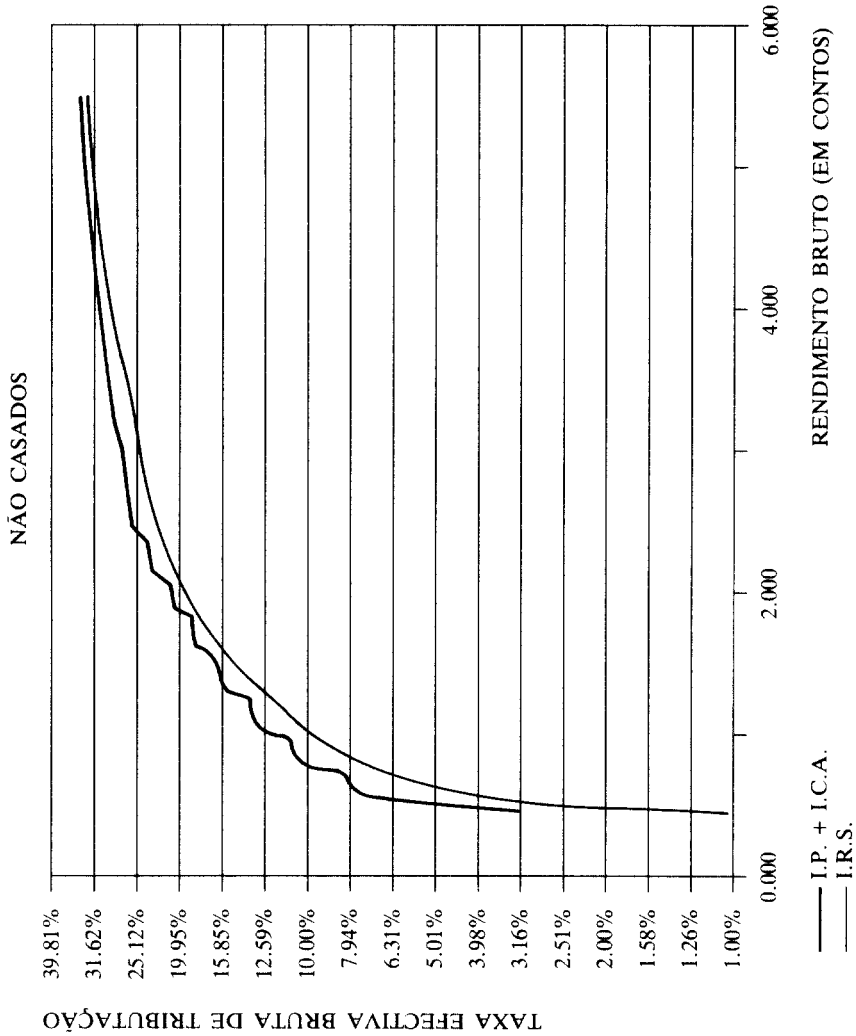
Os gráficos logarítmicos têm a maior significância e propiciam três anotações, em reforço, aliás, das retiradas a propósito dos quadros que se lhes seguem.

Primeiro, é notável verificar-se que o desagravamento é **sistemático** em todos os níveis de rendimento e é **relativamente** maior nos menores rendimentos.

Segundo, o efeito "splitting" nos agregados familiares casados faz descolar a curva IRS de junto da curva IP + ICA.

Terceiro, o IRS corrige os andamentos aos solavancos do IP + ICA (bem como outras distorções não visíveis nos gráficos).

COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA



Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho: 65% do rendimento líquido com o máximo de 250 (M\$M);
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 3 (M\$M);
- Outras Deduções — 90 (M\$M)

Deduções à Colecta

- Contribuinte — 20 (M\$M)

450.0	16.0 %
850.0	20.0 %
1 250.0	27.5 %
3 000.0	35.0 %
3 000.1	45.0 %

Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho:

65 % do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$00;

- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00;

- Outras Deduções — 180 000\$00

Deduções à Colecta

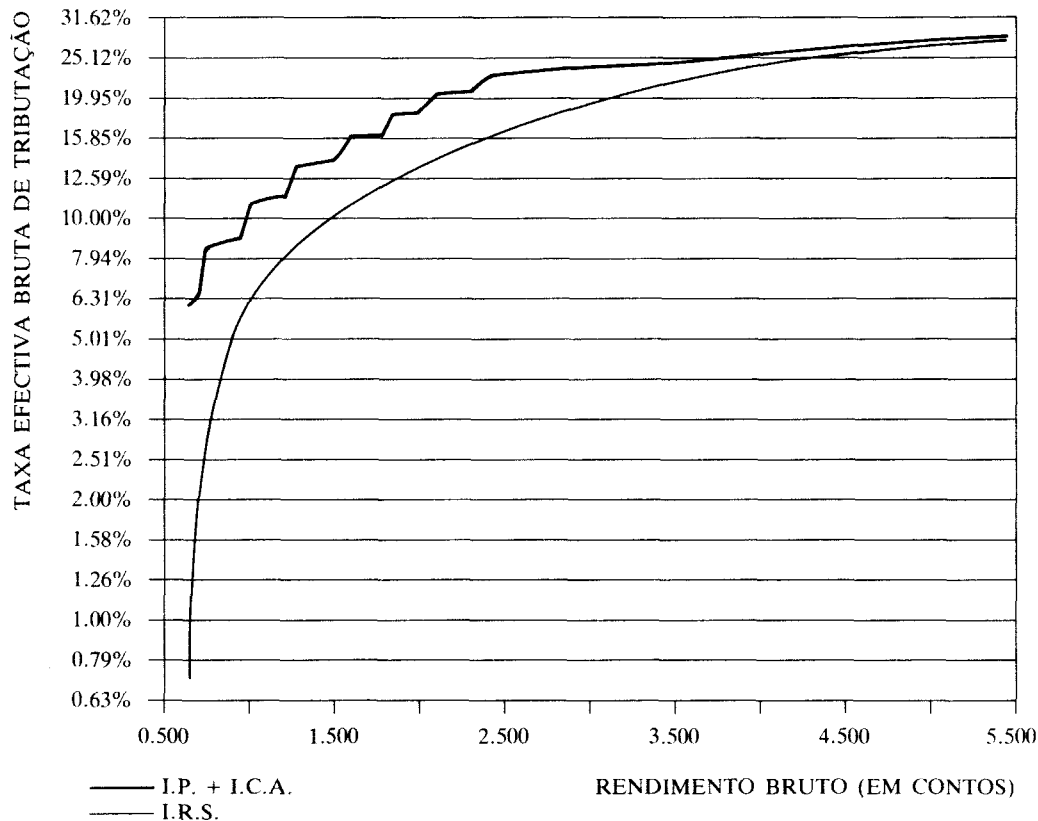
- Contribuintes — 30 000\$00.

- Dependentes (1) — 10 000\$00.

TABELA DE I.R.S.	
450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	45,0 %

COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA

CASADOS ÚNICO TITULAR



Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho:

65 % do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$00;

- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00;

- Outras Deduções — 180 000\$00

Deduções à Colecta

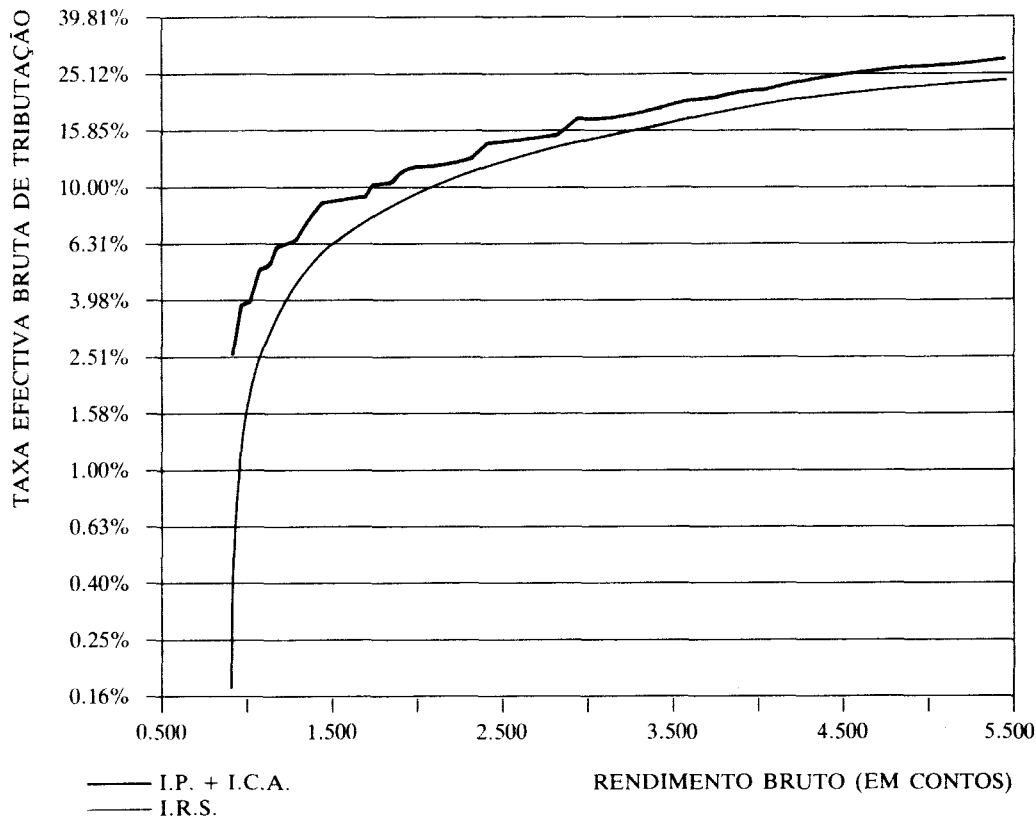
- Contribuintes — 30 000\$00.

- Dependentes (1) — 10 000\$00.

TABELA DE I.R.S.	
450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	45,0 %

COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA

CASADOS DOIS TITULARES (55% + 45%)



Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho:
65 % do rendimento ilíquido com o máximo de 250 000\$00;
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00;
- Outras Deduções — 180 000\$00

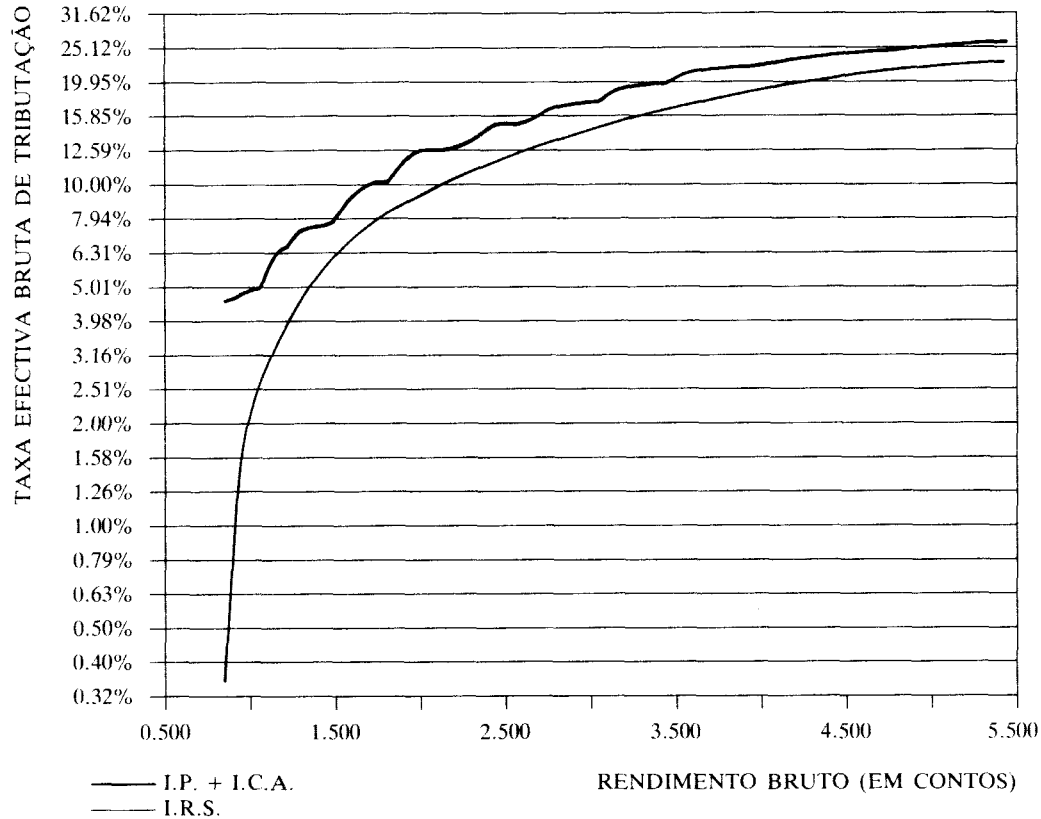
Deduções à Colecta

- Contribuintes — 30 000\$00.
- Dependentes (1) — 10 000\$00.

TABELA DE I.R.S.	
450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	45,0 %

COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA

CASADOS DOIS TITULARES (67.5% + 32.5%)



Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho:
65 % do rendimento ilíquido com o máximo de 250 000\$00;
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00;
- Outras Deduções — 180 000\$00

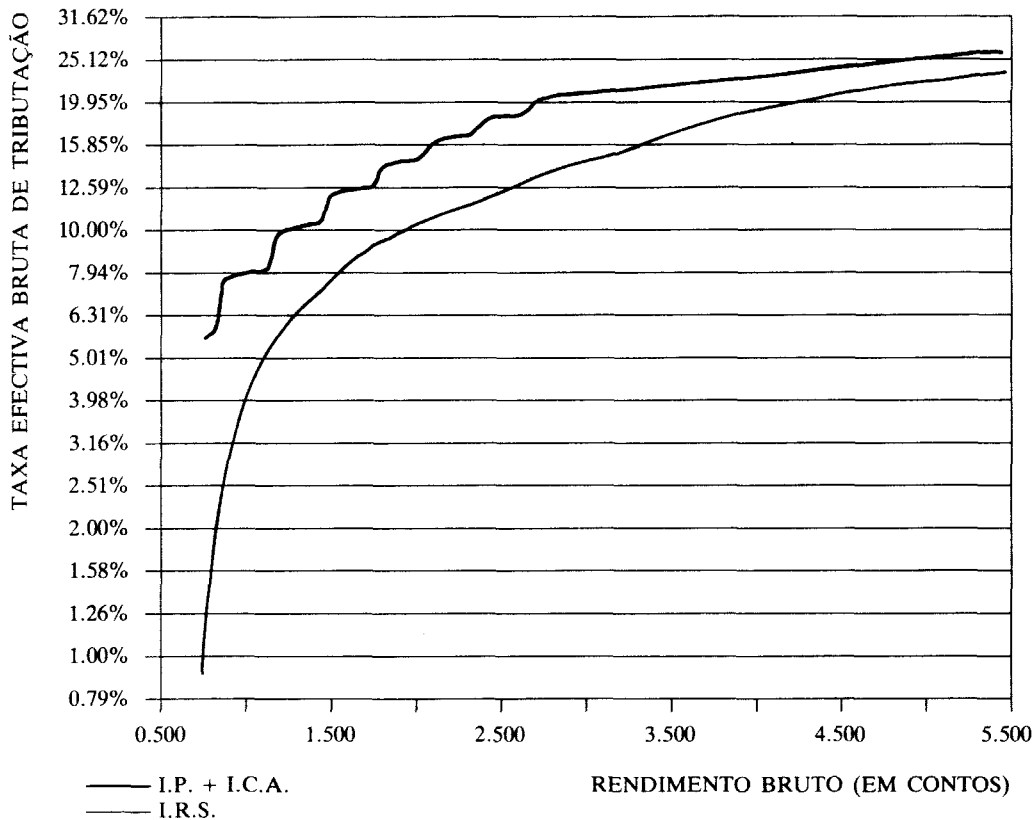
Deduções à Colecta

- Contribuintes — 30 000\$00.
- Dependentes (1) — 10 000\$00.

TABELA DE I.R.S.	
450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	45,0 %

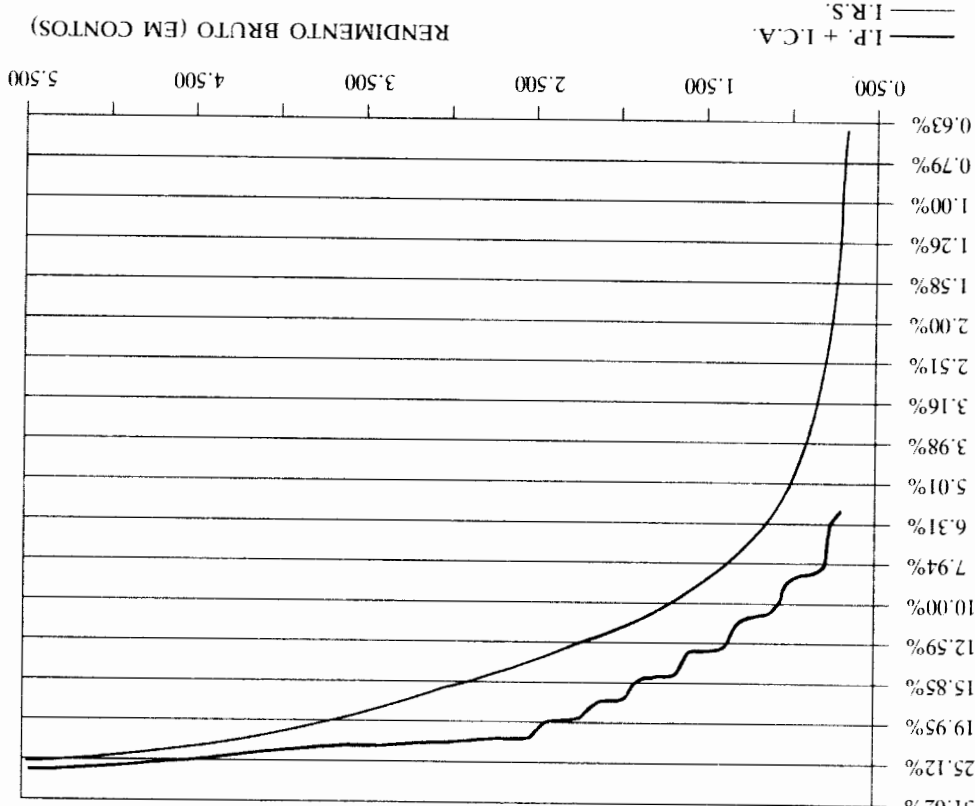
COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA

CASADOS DOIS TITULARES (87.5% + 12.5%)



COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA

CASADOS DOIS TITULARES (95% + 5%)



TAXA EFECTIVA BRUTA DE TRIBUTAÇÃO

- Deduções à Materia Colectável
- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho
- 6% do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$000.
- Saúde — sem limite; sendo sido considerado na simulação 10 000\$000.
- Outras Deduções — 180 000\$000
- Deduções à Colecta
- Contribuintes — 30 000\$000
- Dependentes (1) — 10 000\$000

4500	16,9%
8500	20,0%
12500	27,5%
30000	35,0%
30001	45,0%

Os quadros das pgs. 43 e seguintes facilitam uma leitura analítica da comparação do IP + ICA com o IRS para todas as situações de rendimentos de 400 a 7 000 contos e com valores de 50 em 50 contos. Evidencia-se na última coluna $\frac{\text{IRS}}{\text{IP+ICA}}$ o efeito do desagramento, que se traduz em percentagens sempre inferiores a 100%.

Os cálculos dos quadros foram efectuados com base na tabela do IRS e nas deduções e abatimentos seguintes:

CONTRIBUINTE NÃO CASADO OU SEPARADO
JUDICIALMENTE DE PESSOAS E BENS

DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	- Dedução de 65% do rendimento bruto com o máximo de	250 contos à matéria colectável
	- Por contribuinte	20 contos à colecta
	- Filhos (por cada)	10 contos à colecta
	- Despesas com saúde	Integralmente abatidas à matéria colectável (1)
	- Outros abatimentos	90 contos à matéria colectável

CONTRIBUINTE CASADO E NÃO SEPARADO
JUDICIALMENTE DE PESSOAS E BENS

DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	- Dedução de 65% do rendimento bruto do trabalho de cada contribuinte com o máximo de	250 contos à matéria colectável, por contribuinte
	- Por contribuinte	30 contos à colecta
	- Filhos (por cada)	10 contos à colecta
	- Despesas com saúde	Integralmente abatidas à matéria colectável (1)
	- Outros abatimentos	180 contos à matéria colectável

(1) - Desde que pagas e não reembolsadas, relativamente ao contribuinte e bem assim aos seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao terceiro grau quando deficientes, sempre que estes não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aqúele vivam em economia comum. Embora para estas despesas não se tenham fixado limites, os cálculos a seguir indicados consideram-se 3 contos para os solteiros e 10 contos para os casados.

CASADO ÚNICO TITULAR

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS
			IP+ICA %				IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	22.6%	16.4%	72.5%
450	2.0%	0.0%	0.0%	2 600	22.7%	16.9%	74.3%
500	2.0%	0.0%	0.0%	2 700	22.9%	17.3%	75.8%
550	4.0%	0.0%	0.0%	2 800	23.1%	17.9%	77.7%
600	5.6%	0.0%	0.0%	2 900	23.2%	18.6%	80.1%
650	6.0%	0.0%	0.0%	3 000	23.4%	19.3%	82.3%
700	6.0%	0.7%	11.8%	3 100	23.6%	19.9%	84.2%
750	6.2%	1.8%	29.1%	3 200	23.7%	20.4%	86.1%
800	8.3%	2.8%	33.4%	3 300	23.9%	20.9%	87.8%
850	8.5%	3.6%	42.8%	3 400	24.0%	21.4%	89.4%
900	8.6%	4.4%	50.9%	3 500	24.2%	21.9%	90.7%
950	8.7%	5.1%	58.1%	3 600	24.4%	22.4%	91.6%
1 000	8.9%	5.7%	64.2%	3 700	24.6%	22.8%	92.6%
1 050	10.7%	6.2%	58.6%	3 800	24.8%	23.2%	93.4%
1 100	11.0%	6.7%	61.5%	3 900	25.0%	23.5%	94.2%
1 150	11.0%	7.2%	65.2%	4 000	25.2%	23.9%	95.0%
1 200	11.1%	7.6%	68.5%	4 100	25.5%	24.2%	95.0%
1 250	11.3%	8.0%	71.2%	4 200	25.8%	24.6%	95.4%
1 300	13.2%	8.5%	64.0%	4 300	26.0%	24.9%	95.7%
1 350	13.3%	8.9%	67.1%	4 400	26.2%	25.2%	96.0%
1 400	13.4%	9.4%	69.9%	4 500	26.4%	25.4%	96.3%
1 450	13.5%	9.8%	72.5%	4 600	26.6%	25.7%	96.5%
1 500	13.6%	10.2%	74.9%	4 700	26.8%	26.0%	96.8%
1 550	14.3%	10.6%	74.2%	4 800	27.0%	26.2%	97.0%
1 600	15.7%	10.9%	69.7%	4 900	27.2%	26.5%	97.2%
1 650	15.8%	11.2%	71.4%	5 000	27.4%	26.7%	97.4%
1 700	15.8%	11.6%	73.0%	5 200	27.7%	27.1%	97.9%
1 750	15.9%	11.8%	74.5%	5 400	28.1%	27.5%	98.0%
1 800	16.0%	12.1%	75.7%	5 600	28.5%	27.9%	97.8%
1 850	17.9%	12.4%	69.0%	5 800	28.9%	28.2%	97.6%
1 900	18.0%	12.6%	70.0%	6 000	29.3%	28.6%	97.6%
1 950	18.1%	12.8%	70.9%	6 200	29.6%	29.2%	98.6%
2 000	18.2%	13.1%	71.8%	6 400	29.9%	29.8%	99.6%
2 100	20.2%	13.8%	68.3%	6 600	30.3%	30.4%	100.5%
2 200	20.4%	14.5%	71.4%	6 800	30.6%	30.9%	101.0%
2 300	20.5%	15.2%	74.2%	7 000	31.0%	31.4%	101.4%
2 400	22.4%	15.8%	70.4%				

(a) Acima de 100% significaria agravamento fiscal

CASADOS 2 TITULARES (5% – 95%)

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS
			IP+ICA %				IP+ICA %
			(a)				(a)
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	21.6%	14.1%	65.2%
450	1.9%	0.0%	0.0%	2 600	21.5%	14.6%	67.8%
500	1.9%	0.0%	0.0%	2 700	21.6%	15.0%	69.7%
550	1.9%	0.0%	0.0%	2 800	21.7%	15.5%	71.2%
600	3.8%	0.0%	0.0%	2 900	21.9%	15.9%	72.6%
650	5.7%	0.0%	0.0%	3 000	22.1%	16.3%	73.9%
700	5.7%	0.0%	0.0%	3 100	22.3%	16.8%	75.5%
750	5.7%	0.6%	11.2%	3 200	22.4%	17.5%	77.9%
800	6.0%	1.6%	26.7%	3 300	22.6%	18.1%	80.2%
850	8.0%	2.4%	30.6%	3 400	22.7%	18.7%	82.2%
900	8.1%	3.2%	39.2%	3 500	22.8%	19.2%	84.2%
950	8.2%	3.9%	46.9%	3 600	23.0%	19.7%	85.7%
1 000	8.3%	4.5%	53.4%	3 700	23.2%	20.2%	87.0%
1 050	8.4%	5.0%	59.2%	3 800	23.4%	20.7%	88.2%
1 100	9.7%	5.5%	56.6%	3 900	23.6%	21.1%	89.4%
1 150	10.4%	5.9%	57.1%	4 000	23.8%	21.5%	90.4%
1 200	10.5%	6.4%	60.6%	4 100	24.1%	21.9%	91.1%
1 250	10.6%	6.7%	63.7%	4 200	24.3%	22.3%	91.7%
1 300	10.6%	7.1%	66.6%	4 300	24.6%	22.7%	92.2%
1 350	11.5%	7.4%	64.3%	4 400	24.8%	23.0%	92.7%
1 400	12.7%	7.8%	61.6%	4 500	25.1%	23.3%	93.1%
1 450	12.8%	8.2%	64.3%	4 600	25.3%	23.7%	93.6%
1 500	12.9%	8.6%	66.9%	4 700	25.5%	24.0%	94.0%
1 550	12.9%	9.0%	69.3%	4 800	25.7%	24.3%	94.4%
1 600	13.0%	9.3%	71.5%	4 900	25.9%	24.5%	94.7%
1 650	14.5%	9.6%	66.5%	5 000	26.1%	24.8%	95.1%
1 700	15.0%	9.9%	66.4%	5 200	26.4%	25.3%	95.8%
1 750	15.0%	10.2%	67.9%	5 400	26.5%	25.8%	96.3%
1 800	15.1%	10.5%	69.4%	5 600	27.2%	26.2%	96.3%
1 850	15.2%	10.7%	70.8%	5 800	27.6%	26.6%	96.3%
1 900	15.5%	11.0%	71.0%	6 000	28.0%	27.0%	96.3%
1 950	17.1%	11.2%	65.6%	6 200	28.4%	27.3%	96.3%
2 000	17.2%	11.4%	66.5%	6 400	28.7%	27.9%	97.3%
2 100	17.3%	11.8%	68.2%	6 600	29.0%	28.5%	98.3%
2 200	19.1%	12.3%	64.3%	6 800	29.4%	29.1%	99.2%
2 300	19.4%	12.9%	66.7%	7 000	29.8%	29.7%	99.7%
2 400	19.5%	13.5%	69.3%				

(a) Acima de 100% significaria agravamento fiscal.

CASADOS 2 TITULARES (12.5% – 87.5%)

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA % (a)	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA % (a)
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	18.4%	12.3%	67.0%
450	0.0%	0.0%	0.0%	2 600	18.5%	12.8%	69.1%
500	1.8%	0.0%	0.0%	2 700	20.1%	13.2%	65.9%
550	1.8%	0.0%	0.0%	2 800	20.4%	13.7%	67.0%
600	1.8%	0.0%	0.0%	2 900	20.6%	14.1%	68.4%
650	3.5%	0.0%	0.0%	3 000	20.7%	14.4%	69.7%
700	5.3%	0.0%	0.0%	3 100	20.9%	14.8%	70.7%
750	5.3%	0.0%	0.0%	3 200	21.1%	15.2%	72.2%
800	5.5%	0.9%	16.3%	3 300	21.3%	15.8%	74.3%
850	5.7%	1.7%	30.0%	3 400	21.6%	16.4%	76.0%
900	7.5%	2.4%	32.3%	3 500	21.7%	16.9%	77.9%
950	7.6%	3.1%	40.3%	3 600	22.0%	17.4%	79.3%
1 000	7.8%	3.7%	47.2%	3 700	22.2%	17.9%	80.7%
1 050	7.9%	4.2%	53.2%	3 800	22.4%	18.4%	81.9%
1 100	7.9%	4.7%	58.8%	3 900	22.6%	18.8%	83.1%
1 150	8.0%	5.1%	63.6%	4 000	22.8%	19.2%	84.2%
1 200	9.6%	5.5%	57.5%	4 100	23.1%	19.6%	84.7%
1 250	9.9%	5.9%	59.5%	4 200	23.4%	19.9%	85.3%
1 300	9.9%	6.2%	62.5%	4 300	23.8%	20.3%	85.4%
1 350	10.1%	6.5%	64.9%	4 400	24.1%	20.6%	85.7%
1 400	10.2%	6.8%	67.0%	4 500	24.3%	20.9%	86.2%
1 450	10.3%	7.1%	69.0%	4 600	24.5%	21.3%	86.6%
1 500	12.0%	7.4%	62.0%	4 700	24.7%	21.5%	87.1%
1 550	12.1%	7.8%	64.5%	4 800	25.1%	21.8%	87.0%
1 600	12.2%	8.1%	66.8%	4 900	25.3%	22.1%	87.2%
1 650	12.2%	8.4%	68.9%	5 000	25.5%	22.4%	87.6%
1 700	12.3%	8.7%	70.8%	5 200	25.8%	22.8%	88.4%
1 750	12.4%	9.0%	72.7%	5 400	26.2%	23.3%	88.8%
1 800	14.1%	9.3%	65.7%	5 600	26.7%	23.7%	88.9%
1 850	14.2%	9.5%	67.1%	5 800	27.1%	24.1%	88.9%
1 900	14.3%	9.7%	68.2%	6 000	27.5%	24.5%	89.0%
1 950	14.4%	10.0%	69.4%	6 200	27.9%	24.8%	88.7%
2 000	14.5%	10.2%	70.4%	6 400	28.4%	25.1%	88.6%
2 100	16.0%	10.6%	65.9%	6 600	28.7%	25.4%	88.6%
2 200	16.4%	10.9%	66.7%	6 800	29.1%	25.9%	89.0%
2 300	16.5%	11.2%	68.1%	7 000	29.5%	26.4%	89.6%
2 400	18.2%	11.7%	64.4%				

(a) Acima de 100% significaria agravamento fiscal

CASADOS 2 TITULARES (32.5% – 67.5%)

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS
			IP+ICA %				IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	14.9%	11.8%	79.1%
450	0.0%	0.0%	0.0%	2 600	15.2%	12.4%	81.6%
500	0.0%	0.0%	0.0%	2 700	16.0%	12.9%	80.8%
550	0.0%	0.0%	0.0%	2 800	16.8%	13.5%	80.3%
600	0.0%	0.0%	0.0%	2 900	16.9%	13.9%	82.3%
650	1.4%	0.0%	0.0%	3 000	17.1%	14.4%	84.1%
700	1.4%	0.0%	0.0%	3 100	18.5%	14.8%	80.2%
750	1.4%	0.0%	0.0%	3 200	18.9%	15.2%	80.5%
800	2.7%	0.0%	0.0%	3 300	19.4%	15.8%	81.7%
850	3.0%	0.0%	0.0%	3 400	19.6%	16.4%	83.8%
900	4.5%	0.4%	7.9%	3 500	20.8%	16.9%	81.3%
950	4.6%	1.0%	21.9%	3 600	21.2%	17.4%	82.4%
1 000	4.7%	1.6%	33.7%	3 700	21.4%	17.9%	83.8%
1 050	4.8%	2.1%	43.9%	3 800	21.6%	18.4%	85.0%
1 100	4.9%	2.6%	53.2%	3 900	21.8%	18.8%	86.2%
1 150	5.8%	3.0%	51.8%	4 000	22.5%	19.2%	85.3%
1 200	6.3%	3.5%	54.7%	4 100	22.9%	19.6%	85.6%
1 250	6.4%	4.0%	61.8%	4 200	23.1%	19.9%	86.2%
1 300	7.1%	4.4%	62.4%	4 300	23.4%	20.3%	86.8%
1 350	7.2%	4.9%	67.2%	4 400	23.6%	20.6%	87.3%
1 400	7.4%	5.3%	71.4%	4 500	23.8%	20.9%	87.8%
1 450	7.5%	5.6%	75.2%	4 600	24.1%	21.3%	88.3%
1 500	7.6%	6.0%	78.7%	4 700	24.3%	21.5%	88.7%
1 550	8.6%	6.3%	73.3%	4 800	24.8%	21.8%	88.1%
1 600	9.0%	6.6%	73.2%	4 900	25.2%	22.1%	87.8%
1 650	9.5%	7.0%	74.1%	5 000	25.4%	22.4%	88.1%
1 700	9.8%	7.4%	75.3%	5 200	25.7%	22.8%	88.9%
1 750	9.9%	7.8%	78.3%	5 400	26.1%	23.3%	89.3%
1 800	10.0%	8.1%	81.0%	5 600	26.7%	23.7%	88.6%
1 850	10.7%	8.4%	79.1%	5 800	27.4%	24.1%	87.9%
1 900	11.4%	8.7%	76.8%	6 000	27.8%	24.5%	88.0%
1 950	12.2%	9.0%	74.1%	6 200	28.2%	24.8%	88.1%
2 000	12.3%	9.3%	75.8%	6 400	28.8%	25.1%	87.2%
2 100	12.5%	9.8%	78.7%	6 600	29.3%	25.4%	86.8%
2 200	12.6%	10.3%	81.4%	6 800	29.6%	25.9%	87.4%
2 300	13.2%	10.7%	80.9%	7 000	30.0%	26.4%	88.0%
2 400	14.7%	11.1%	75.6%				

(a) Acima de 100% significaria agravamento fiscal.

CASADOS 2 TITULARES (45%-55%)

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS
			IP+ICA %				IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	14.0%	11.8%	83.8%
450	0.0%	0.0%	0.0%	2 600	14.3%	12.4%	86.4%
500	0.0%	0.0%	0.0%	2 700	14.5%	12.9%	89.0%
550	0.0%	0.0%	0.0%	2 800	14.7%	13.5%	91.3%
600	0.0%	0.0%	0.0%	2 900	16.7%	13.9%	83.6%
650	0.0%	0.0%	0.0%	3 000	16.9%	14.4%	85.4%
700	0.0%	0.0%	0.0%	3 100	17.1%	14.8%	86.8%
750	0.3%	0.0%	0.0%	3 200	17.2%	15.2%	88.5%
800	1.1%	0.0%	0.0%	3 300	17.7%	15.8%	89.3%
850	1.3%	0.0%	0.0%	3 400	18.6%	16.4%	88.3%
900	1.5%	0.0%	0.0%	3 500	19.6%	16.9%	86.6%
950	2.5%	0.2%	6.7%	3 600	19.8%	17.4%	88.0%
1 000	3.7%	1.0%	25.9%	3 700	20.0%	17.9%	89.4%
1 050	3.8%	1.7%	43.7%	3 800	21.0%	18.4%	87.2%
1 100	5.0%	2.3%	46.8%	3 900	21.3%	18.8%	88.0%
1 150	5.1%	2.9%	57.5%	4 000	21.6%	19.2%	88.9%
1 200	6.0%	3.5%	58.1%	4 100	22.6%	19.6%	86.5%
1 250	6.1%	4.0%	64.7%	4 200	22.9%	19.9%	87.1%
1 300	6.2%	4.4%	71.5%	4 300	23.9%	20.3%	84.7%
1 350	7.2%	4.9%	67.6%	4 400	24.2%	20.6%	85.1%
1 400	7.6%	5.3%	68.9%	4 500	24.5%	20.9%	85.6%
1 450	8.5%	5.6%	66.5%	4 600	25.0%	21.3%	84.9%
1 500	8.6%	6.0%	69.6%	4 700	25.6%	21.5%	84.2%
1 550	8.7%	6.3%	72.6%	4 800	25.8%	21.8%	84.7%
1 600	8.8%	6.6%	75.6%	4 900	26.0%	22.1%	85.1%
1 650	8.9%	7.0%	79.4%	5 000	26.2%	22.4%	85.4%
1 700	8.9%	7.4%	82.9%	5 200	26.7%	22.8%	85.5%
1 750	9.9%	7.8%	78.7%	5 400	27.5%	23.3%	84.7%
1 800	10.0%	8.1%	81.4%	5 600	27.9%	23.7%	85.0%
1 850	10.1%	8.4%	83.7%	5 800	28.3%	24.1%	85.1%
1 900	10.9%	8.7%	80.5%	6 000	28.7%	24.5%	85.2%
1 950	11.3%	9.0%	79.9%	6 200	29.1%	24.8%	85.3%
2 000	11.4%	9.3%	81.6%	6 400	29.4%	25.1%	85.4%
2 100	11.6%	9.8%	84.7%	6 600	29.7%	25.4%	85.5%
2 200	11.7%	10.3%	87.4%	6 800	30.0%	25.9%	86.1%
2 300	12.1%	10.7%	88.5%	7 000	30.4%	26.4%	86.8%
2 400	13.9%	11.1%	80.1%				

(a): Acima de 100% significaria agravamento fiscal

SOLTEIRO

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS
			IP+ICA %				IP+ICA %
400	0.5%	0.0%	0.0%	2 500	25.3%	22.4%	88.6%
450	2.8%	0.0%	0.0%	2 600	25.6%	22.9%	89.1%
500	3.1%	1.0%	32.9%	2 700	26.0%	23.3%	89.8%
550	5.3%	2.4%	45.1%	2 800	26.3%	23.7%	90.3%
600	7.0%	3.5%	50.0%	2 900	26.6%	24.1%	90.8%
650	7.6%	4.5%	59.1%	3 000	26.8%	24.5%	91.3%
700	7.8%	5.3%	68.4%	3 100	27.5%	24.8%	90.2%
750	7.9%	6.0%	76.2%	3 200	27.9%	25.1%	90.2%
800	10.0%	6.7%	67.0%	3 300	28.2%	25.4%	90.1%
850	10.2%	7.5%	73.3%	3 400	28.6%	25.9%	90.6%
900	10.4%	8.2%	78.6%	3 500	28.9%	26.4%	91.5%
950	10.5%	8.8%	83.6%	3 600	29.2%	26.9%	92.3%
1 000	10.7%	9.3%	87.6%	3 700	29.5%	27.4%	93.0%
1 050	12.4%	9.8%	79.2%	3 800	29.8%	27.9%	93.8%
1 100	12.8%	10.3%	80.7%	3 900	30.0%	28.3%	94.4%
1 150	12.9%	10.7%	83.2%	4 000	30.2%	28.8%	95.1%
1 200	13.1%	11.2%	85.5%	4 100	30.7%	29.2%	95.1%
1 250	13.2%	11.8%	89.3%	4 200	31.0%	29.5%	95.3%
1 300	15.2%	12.4%	81.6%	4 300	31.3%	29.9%	95.5%
1 350	15.4%	13.0%	84.5%	4 400	31.6%	30.2%	95.7%
1 400	15.5%	13.5%	87.1%	4 500	31.9%	30.6%	95.8%
1 450	15.6%	14.0%	89.5%	4 600	32.2%	30.9%	96.0%
1 500	15.7%	14.4%	91.7%	4 700	32.4%	31.2%	96.1%
1 550	16.4%	14.9%	90.8%	4 800	32.7%	31.5%	96.2%
1 600	17.8%	15.3%	86.1%	4 900	32.9%	31.7%	96.4%
1 650	17.8%	15.9%	88.9%	5 000	33.2%	32.0%	96.5%
1 700	17.9%	16.4%	91.6%	5 200	33.6%	32.5%	96.7%
1 750	18.0%	17.0%	94.1%	5 400	34.2%	33.0%	96.4%
1 800	18.1%	17.5%	96.6%	5 600	34.8%	33.4%	96.1%
1 850	20.0%	17.9%	89.9%	5 800	35.3%	33.8%	95.8%
1 900	20.1%	18.4%	91.4%	6 000	35.7%	34.2%	95.6%
1 950	20.3%	18.8%	92.8%	6 200	36.2%	34.5%	95.4%
2 000	20.4%	19.2%	94.1%	6 400	36.7%	34.8%	94.9%
2 100	22.6%	20.0%	88.4%	6 600	37.2%	35.2%	94.4%
2 200	22.8%	20.7%	90.5%	6 800	37.7%	35.4%	93.9%
2 300	23.0%	21.3%	92.3%	7 000	38.2%	35.7%	93.4%
2 400	25.0%	21.9%	87.5%				

(a) Acima de 100% significaria agravamento fiscal.

III - ANÁLISE COMPARATIVA DA CARGA FISCAL: IRC VERSUS TRIBUTAÇÃO ACTUAL

O IRC enquanto fórmula unitária de tributação das pessoas colectivas substituirá os actuais impostos parcelares (contribuição industrial, imposto de capitais, imposto de mais-valias, contribuição predial e imposto extraordinário sobre os lucros) e o imposto complementar, secção B, que incidem sobre aquelas entidades.

A determinação da taxa do IRC, tendo em conta as orientações subjacentes à reforma em curso - moderação da carga fiscal, adopção de uma taxa proporcional e estabilidade das receitas - conduziu à definição de um modelo de análise adequado, que se baseou na última informação estatística disponível do número real dos contribuintes.

O objectivo foi determinar a taxa equivalente de tributação em IRC, que não agravando a carga tributária sobre as empresas, gerasse um volume de receita aproximado à proporcionada pelos impostos a substituir (solução de neutralidade financeira).

Para o efeito, seleccionaram-se os contribuintes com matéria colectável positiva, determinada em conformidade com as regras em vigor.

Os resultados obtidos, conforme o quadro abaixo apontaria para uma taxa de tributação do IRC de 38,6%.

A opção pela taxa de 36,5%, constante da Proposta de Lei, permite assegurar os objectivos antes enunciados. Na verdade a redução em 2 pontos percentuais (38,6% para 36,5%) corresponde, por um lado, ao objectivo de moderação da carga fiscal e, por outro, encontrará compensação no alargamento da base de incidência e na revisão dos benefícios fiscais.

EXERCÍCIO DE 1986 (Matéria Colectável > 0)	T O T A L (Mil contos)
REGIME GERAL E OU REDUÇÃO DE TAXA E ISENÇÃO DEFINITIVA	
1 - Nº Contribuintes	60.672
2 - Matéria Colectável	190.585
3 - Colectas (Art. 89º)	2.204
4 - Contribuição Industrial Autoliquidada *	52.900
5 - Impostos Pagos (3 + 4)	55.103
6 - Taxa Média Tributação (5 : 2)	29,4%
A - Total de Colectas (Art. 89º)	2.203
B - Total Contribuição Industrial *	52.900
C - Imposto Extraord. Lucros (E)	5.883
D - Imposto Complementar - B (E)	12.006
E - Imposto Mais-Valias (E)	500
F - Total Impostos sobre Pessoas Colectivas * (A+B+C+D+E)	73.491
G - Taxa IRC "implícita" (F:2+2+2+2=)	38.6%

- Inclui juros compensatórios (+), mas não Derramas (-), nem Descontos de antecipaçaõ (-) nem CFI (-).

(E) Estimativa

INDICE REMISSIVO**A**

Acções nominativas e equiparadas:	
- Dividendos no IRS.....	Art. 7º, nº 1, alínea b), nº 2 e art. 12º
- Mais-Valias no IRS	Art. 8º, nº 1, nº 2 alíneas c) e d) e nº 3
Acções ao portador não registadas nem depositadas:	
- Dividendos no IRS	Art. 7º nº 1 al. c) e art. 12º
- Mais-Valias no IRS	Art. 8º, nº 1, nº 2 alíneas c) e d) e nº 3
Atenuação da dupla tributação económica	Art. 12º

B

Benefícios fiscais	Art. 18º
---------------------------------	----------

C

Contribuição Autárquica	
- Isenções	Art. 17º nº 3
- Actualização	Art. 17º nº 2
Contribuição Industrial	É abolida, ver IRC
Contribuição Predial	É abolida, ver IRS e IRC
Contribuições para a Segurança Social	
- Deduções em IRS	Art. 2º nº 1

Crédito de imposto Art. 7º nº 2, art. 8º nº 3 e art. 12º

D

Deduções ao rendimento em IRS Art. 2º

Deduções à colecta em IRS..... Art. 11º

Deduções à colecta em IRC Art. 15º

Deficientes

- Elevação das deduções em IRS Art. 2º nº 1, art. 3º nº 2 e art. 11º nº 2

Depósitos à ordem ou a prazo
(juros em IRS) Art. 7º nº 1 al. a)

Derramas (IRC) Art. 15º e 16º

Despesas de Saúde em IRS Art. 3º nºs 1 e 2

Despesas de educação em IRS Art. 3º nº 3

Donativos em IRS Art. 5º

F

Fundos de investimento:

(Unidades de participação)

- Rendimentos em IRS Art. 7º nº 1 alínea b), nº 2
- Mais-Valias em IRS Art. 8º nº 1, nº 2 alínea b),
nº 3

G

Ganhos do jogo, lotarias e apostas
mútuas Art. 9º e art. 14º nº 2

I

Impostos abolidos (Regime de transicção)	Art. 19º
Imposto Complementar - Secção A	É abolido, ver IRS
Imposto Complementar - Secção B	É abolido, ver IRC
Imposto de Capitais	É abolido, ver IRS ou IRC, conforme os casos
Imposto Extraordinário sobre Lucros	É abolido, ver IRC
Imposto sobre a Indústria Agrícola	É abolido, ver IRS ou IRC, conforme os casos
Imposto de Mais-Valias	É abolido, ver IRS ou IRC, conforme os casos

J

Juros de dívidas contraídas para cons- trução ou beneficiação de imóveis ...	Art. 3º nº 3
---	--------------

M

Mais-Valias mobiliárias no IRS	Art. 8º nºs 1, 2 e 3
Mais-Valias imobiliárias no IRS	Art. 8º nºs 1, 3 e 4

O

Obrigações nominativas ou equiparadas	
- Juros em IRS	Art. 7º nº 1 alínea b) e nº 2
- Mais-Valias em IRS	Art. 8º nº 1, nº 2 alínea a) e nº 3

**Obrigações ao portador não registadas
nem depositadas:**

- Juros em IRS	Art. 7 ^o n ^o 1 alínea c) e n ^o 2
- Mais-Valias em IRS	Art. 8 ^o n ^o 1, n ^o 2 alínea a) e n ^o 3

P

Pensões	Art. 2 ^o n ^{os} 2 e 3
Prémios de seguro	Art. 3 ^o n ^o 3 art. 4 ^o
Profissionais de desporto em IRS	Art. 4 ^o

R

Remunerações	Art. 14 ^o n ^o 1 al. c)
Rendimentos dos não residentes	Art.s 10 ^o e 14 ^o

T

Taxas da Contribuição Autárquica	Art. 17 ^o
Taxa liberatória sobre os ganhos (IRS)	Art. 9 ^o
Taxa liberatória para não residentes (IRC)	Art. 14 ^o
Taxa liberatória das mais-valias (IRS)	Art. 8 ^o
Taxas liberatórias para rendimentos de capitais (IRS)	Art. 7 ^o e art. 10 ^o
Taxas do IRC	Art. 13 ^o
Taxas do IRS	Art. 6 ^o . Ver Relatório Técnico

Taxas reduzidas Art. 7º nº 3 e art. 13º nº 2

V

Valor matricial:

- Prédios urbanos Art. 17º nº 1 al. a) e nº 2
- Prédios rústicos Art. 17º nº 1 al. b) e nº 2

Valores mobiliários Ver acções, obrigações e
fundos de investimento

Verba 134 da Tabela Geral do Imposto
do Selo Ver art.s 9º e 14º nº 2

IMPRESSO E BROCHADO:

CENTRO DE EDIÇÕES E ARTES GRÁFICAS
DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

RUA ALMEIDA BRANDÃO, 13-A — 1200 LISBOA
JUNHO 88

10 000 EXEMPLARES — DEPÓSITO LEGAL 10 859/86

CARGA FISCAL SOBRE UM CASAL

TAXAS DO IRS PARA UM CASAL

(nas condições pressupostas nas páginas 38 e 47)

RENDIMENTO BRUTO ANUAL DO CASAL (Contos)	TAXA EFECTIVA DO IRS, APÓS DEDUÇÕES E ABATIMENTOS
Até 900	0%
1000	1,0%
1100	2,3%
1200	3,5%
1300	4,4%
1400	5,3%
1500	6,0%
1600	6,6%
1700	7,4%
1800	8,1%
1900	8,7%
2000	9,3%
2500	11,8%
3000	14,4%
3500	16,9%
4000	19,2%
4500	20,9%
5000	22,4%
...	...

MINISTERIO DAS FINANÇAS - SG/SDI
TÍTULO: PROPOSTA DE TAXAS DA REFORMA FIS.

COTA: COL/MF/0002

• DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO D/



3 001000 083007